



Número: **0007004-11.2017.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **22/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.776,35**

Processo referência: **0008683-69.2017.8.14.0000**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCINEIDE SANTOS CARVALHO (APELANTE)	CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18657 67	19/06/2019 16:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELAÇÃO (198):0007004-11.2017.8.14.0040

APELANTE: FRANCINEIDE SANTOS CARVALHO

Nome: FRANCINEIDE SANTOS CARVALHO

Endereço: AV SAO JOAO, Nº 78,, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 12-S Endereço: MANOEL COSTA GRANJA,
280, APTO 401 EDF CORA, JD DAS AMERICAS, CUIABÁ - MT - CEP: 78060-634

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCINEIDE SANTOS CARVALHO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas – PA, nos autos da Ação de Cobrança (Processo nº 0007004-11.2017.8.14.0040), ajuizada em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ora apelada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, em razão da autora, apesar de devidamente intimada, não ter efetuado o pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, sob o Num. 279701 – pág. 1/19, alega: a) da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento; b) princípio da proporcionalidade nas indenizações de seguro DPVAT – necessidade de perícia – incompetência dos juizados especiais e; c) da gratuidade da justiça. Assim, requer o conhecimento e provimento do Recurso para lhe ser deferido os benefícios da justiça gratuita e, ainda, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Não há contrarrazões nos autos, em razão não triangulação processual, conforme certidão sob o Num. 279702 – pág. 1.

É o relatório.

Decido.



Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso, o qual comporta julgamento nos termos do art. 932, V, 'a', do CPC, tomando por base a Súmula nº 06, deste E. Tribunal de Justiça, cujo enunciado ora se transcreve 'in verbis':

“A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.”

Sabe-se que tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do CPC, tudo em consonância com o princípio e com a garantia constitucionais do acesso à justiça e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos necessitados (art. 5º, XXXV e LXXIV do CF/88, respectivamente), revestindo-se, assim, sua declaração de hipossuficiência de presunção relativa de veracidade ('iuris tantum'), nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Nesse passo, apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desse benefício, deve o Magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade, determinar ao requerente que comprove preencher os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, tudo em observância ao comando do art. 99, § 2º, do CPC.

Todavia, assim não procedeu a Magistrada, não oportunizando à parte que comprovasse preencher os pressupostos para fazer jus ao benefício, incorrendo em erro de procedimento ao extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, em razão da recorrente não ter efetuado o pagamento das custas iniciais.

De relevo consignar, ainda, que os documentos que instruem o feito, entre estes a CTPS onde se constata que recebe remuneração pouco superior a um salário mínimo, corroborado pela declaração de hipossuficiência da apelante (Num. 279695 – pág. 3), demonstram não haver elementos nos autos que evidenciem possuir a recorrente condições financeiras de arcar com as custas processuais da demanda, presumindo-se, portanto, verdadeira sua alegação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, em observância à norma do art. 98 c/c art. 99, § 3º, ambos, do CPC, fazendo jus, assim, a apelante ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. (...) (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. (...) (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. (...) 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. (...) (AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Ademais, além do juízo singular não ter oportunizado a apelante a possibilidade de comprovar que preenche os pressupostos para fazer jus à gratuidade da justiça, nos termos da clara redação do art. 99, §



2º, parte final, do CPC, proferiu a sentença combatida, tomando por base que a recorrente poderia ter optado em litigar na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

Todavia, o ajuizamento da demanda perante a Justiça Comum ou perante os Juizados Especiais é faculdade que cabe a autora, não podendo se valer o juízo *a quo* dessa opção da parte para lhe conceder ou não os benefícios da gratuidade da justiça pleiteada, tudo em conformidade com o que dispõe a norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, e com a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. FACULTATIVIDADE. AUTOR QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO É OBRIGADO A AJUIZAR AÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Efeito suspensivo anteriormente concedido ao agravo de instrumento nº 0004769-94.2017.814.0000, no bojo do qual foi concedida tutela antecipada recursal para deferir a justiça gratuita ao autor. 2 - Apesar disso, o Juízo de 1º Grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC, em razão do não cumprimento da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação do autor para pagamento das custas processuais. 3 - O Juízo de origem afirma que se o autor que não dispuser de recursos para recolhimento das custas processuais deve ajuizar ação no Juizado Especial. Providência indevida. Instituto da Justiça Gratuita. Ajuizamento de ação no Juizado Especial é faculdade do autor. Precedentes do STJ. 4 - Recurso provido. (2018.02872006-66, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-19, publicado em 2018-07-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido à parte que não dispõe de recursos para pagar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Na hipótese dos autos a apelante declara não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, inexistindo nos autos indícios de que a requerente não possua a condição de hipossuficiência declarada. 3. A teor do que dispõe a Súmula 06 deste E. Tribunal, a presunção de hipossuficiência econômica é relativa, contudo,



somente pode ser indeferida de ofício pelo magistrado quando houver prova nos autos em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. O fato de o juizado especial desobrigar a parte de recolher as custas iniciais, não impede o ajuizamento da ação perante a justiça comum pelo rito sumário, competindo ao demandante optar pelo rito processual que entende adequado à sua pretensão. 5. Recurso Conhecido e Provido. (2018.02908712-43, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-27, publicado em 2018-07-27)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, “a”, do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença guerreada e conceder a apelante os benefícios da gratuidade da justiça pleiteada, devendo este processo retornar ao juízo *a quo* para regular processamento e julgamento, nos termos da fundamentação acima lançada, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso concreto.

Belém – PA, 19 de junho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia **Bezerra Júnior**

Desembargador – Relator

